Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Aut. Nº 008/03
P.L. Nº 003/03
Publ.: 28/03/03

LEI Nº 4.301 DE 12 DE MARÇO DE 2003

(Autoria do Vereador Mauricio Barom Bernardinetti)

"Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos hospitalares do município de Indaiatuba."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, clínicas e entidades civis e militares de internação coletiva, sediadas no Município de Indaiatuba, obrigados a permitir o ingresso de representantes religiosos, em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VII, da Constituição Federal.

Art. 2º - O ingresso de representantes religiosos nas Unidades e Centros de Tratamento Intensivo - C.T.I. e U.T.I., somente será permitido com autorização do médico responsável.

Art. 3º - As visitas dos religiosos deverão ser de no máximo 10 (dez) minutos, no horário compreendido entre 8:00 hs e 17:00 hs e nos casos de pacientes em estado terminal, até às 22:00 hs, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

Art. 4º - O ingresso dos representantes religiosos respeitará as normas internas do estabelecimento hospitalar, devendo os mesmos estarem devidamente trajados, portando crachá de identificação, no qual constarão obrigatoriamente:

I - Nome da Instituição Religiosa;

II - Nome completo e assinatura do representante religioso;

III - Nome completo e assinatura do responsável pela Instituição;

IV - Número da cédula de identidade - RG;

V - Fotografia recente.

fl. 22

Parágrafo Único No verso do crachá de identificação constará o *número da presente Lei e sua ementa*

Art. 5º - O representante religioso observará o regimento interno do estabelecimento hospitalar, enquanto permanecer em suas dependências.

Art. 6º - Fica expressamente proibida a distribuição ou doação de qualquer tipo de alimento ou produto, devendo o religioso colocar à disposição da segurança, quando solicitado na portaria, todos os seus pertences

Art. 7º - O infrator da presente lei fica sujeito às seguintes penalidades:

I Retirar-se das dependências do estabelecimento hospitalar;

II – Na reincidência, suspensão definitiva dos direitos constantes na presente lei.

Art. 8º - As visitas dos religiosos, ficam condicionadas a pedido dos familiares dos pacientes, ou dos próprios pacientes

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 12 de março de 2003

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL